



# Boletim Oficial



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

Lei Municipal Nº 41/1967, de 22 de julho de 1967.

**EDIÇÃO DIÁRIA Nº 117/2025 - PUBLICAÇÃO: DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.**

## ATOS DO GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

### ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00017/2025

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00017/2025, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponentes vencedores: EDMARIO DANTAS DA SILVA - R\$ 20.438,25; INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CAMPINENSE - R\$ 26.894,60; JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA LIMA - R\$ 3.727,27; JOSE LEANDRO DANTAS DE MOURA - R\$ 49.930,72; S. A. SERVICOS E COMERCIO LTDA - R\$ 1.737,00; SILVANDRO DIEGO DE ALBUQUERQUE FERREIRA E CIA LTDA - R\$ 538,00; THIAGO B DE O TRINDADE LTDA - R\$ 8.927,90; UNICA SANEANTES LTDA - R\$ 6.300,45; VERONICA SOUZA PONTES - R\$ 9.234,00.

Frei Martinho - PB, 06 de novembro de 2025  
FRANCISCO DE ASSIS DANTAS ARAÚJO - Secretário de Administração

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

### NOTIFICAÇÃO PARA ASSINATURA ARP Nº 00016/2025

Convocamos as empresas a seguir para no prazo de 05 (cinco) dias corridos assinarem a Ata de Registro de Preços, tendo por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00017/2025. VIGÊNCIA: até 06/11/2026. PARTES: Prefeitura Municipal de Frei Martinho e: ARP Nº RP 000162025 - 06.11.25 - EDMARIO DANTAS DA SILVA - R\$ 20.438,25; ARP Nº RP 000162025 - 06.11.25 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CAMPINENSE - R\$ 26.894,60; ARP Nº RP 000162025 - 06.11.25 - JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA LIMA - R\$ 3.727,27; ARP Nº RP 000162025 - 06.11.25 - JOSE LEANDRO DANTAS DE MOURA - R\$ 49.930,72; ARP Nº RP 000162025 - 06.11.25 - S. A. SERVICOS E COMERCIO LTDA - R\$ 1.737,00; ARP Nº RP 000162025 - 06.11.25 - SILVANDRO DIEGO DE ALBUQUERQUE FERREIRA E CIA LTDA - R\$ 538,00; ARP Nº RP 000162025 - 06.11.25 - THIAGO B DE O TRINDADE LTDA - R\$ 8.927,90; ARP Nº RP 000162025 - 06.11.25 - UNICA SANEANTES LTDA - R\$ 6.300,45; ARP Nº RP 000162025 - 06.11.25 - VERONICA SOUZA PONTES - R\$ 9.234,00. ÍNTEGRA DA ATA: Diário Oficial deste Órgão.

Frei Martinho - PB, 06 de novembro de 2025.  
Francisco de Assis Dantas Araújo  
Secretário Municipal de Administração.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00002/2025**

A Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB torna público que fará realizar através da Comissão de Contratação, sediada na Largo da Guia, 08 - Centro - Frei Martinho - PB, por meio do site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), licitação modalidade Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço, para: **CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE CRECHE PRÓ-INFÂNCIA, TIPO C, NO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO/PB.** Abertura da sessão pública: 08:30 horas do dia 17 de Dezembro de 2025. Início da fase de lances: 09:00 horas do dia 17 de dezembro de 2025. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail: [licitacoescontratosfm@gmail.com](mailto:licitacoescontratosfm@gmail.com). Edital: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br); [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br); [www.gov.br/pncp](http://www.gov.br/pncp).

Frei Martinho - PB, 06 de novembro de 2025  
JUDSON DANIEL JANUÁRIO DA SILVA - Presidente da Comissão

## TERMO DE ADESÃO À NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL

Termo de Adesão do MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO/PB ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, com a participação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), da Confederação Nacional de Municípios (CNM), e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), objetivando a adesão ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, bem como exercer opção por produtos disponíveis pelo Sistema Nacional da NFS-e, de acordo com o disposto no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O **MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO/PB**, CNPJ **08.737.785/0001-91**, neste ato representado pelo seu Prefeito, SEBASTIÃO PINTO DANTAS, CPF nº 601.891.424.72, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 100 e no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ora denominado **ADERENTE**:

Considerando que o Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, que dispõe sobre as regras relativas à instituição de um padrão nacional para a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (Protocolo ENAT nº 11, de 2015), institui o Sistema Nacional da NFS-e e estabelece o modelo deste Termo de Adesão ao Convênio, resolve firmar, por seus representantes legais, o presente Termo de Adesão ao Convênio da NFS-e que se regerá pelas cláusulas seguintes:

### DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo a adesão ao Convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, visando adotar o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e), com o consequente compartilhamento dos documentos fiscais, e integrar o Sistema Nacional da NFS-e, sem prejuízo da legislação nacional referente aos sigilos comercial e fiscal.

### DAS CONDIÇÕES

O aderente se obriga às cláusulas do CONVÊNIO.

### DA VIGÊNCIA

O presente TERMO é parte integrante do CONVÊNIO e terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

Na ocorrência de ajustes ao CONVÊNIO, este termo fica tacitamente ratificado, sem prejuízo ao direito ulterior de distrato.

## DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente TERMO é de responsabilidade do ADERENTE, a ser formalizada em seus diários oficiais, ou em outros instrumentos de grande circulação.

O signatário firma o presente TERMO para que produza os efeitos legais e resultantes de direito.

Frei Martinho/PB, 06 de novembro de 2025.

SEBASTIAO  
PINTO  
DANTAS:6018  
9142472

Assinado de forma  
digital por SEBASTIAO  
PINTO  
DANTAS:60189142472  
Dados: 2025.11.06  
12:36:26 -03'00'

---

**Prefeito do Município de Frei Martinho/PB**



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO  
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91  
GABINETE DO PREFEITO

**PROCESSO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001/2025**

**SETOR DE TRIBUTOS MUNICIPAL**

**IMPUGNANTE: Tabocas Participações Empreendimentos S.A.**

**IMPUGNADO: Setor de Fiscalização e Tributação.**

**AUTUANTE: Pedro Gomes de Oliveira Júnior, Auditor Fiscal Municipal.**

**AUTORIDADE JULGADORA: PREFEITO CONSTITUCIONAL (DECISÃO FINAL)**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ENERGIA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO MUNICIPAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 140, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.**

**- Nos autos, restando comprovada a omissão, é legítima a aplicação da multa prevista, inclusive de forma reiterada, nos termos do parágrafo único do art. 140 do CTM, devendo a Administração renovar a notificação e, em caso de novo descumprimento, lavrar tantos autos de infração quantas forem as recusas ou omissões.**

**- No mérito não ficou demonstrada as alegações da impugnante.**

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado para decisão em primeira instância na fase de impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa Tabocas Participações Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ no 03.130.160/0001-43, com fundamento no art. 140, inciso II, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar no 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto e demais peças que compõem os autos.

---

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000  
Home Page: [www.freimartinho.pb.gov.br](http://www.freimartinho.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO  
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91  
GABINETE DO PREFEITO

3. A Assessoria Jurídica do município, ao analisar a documentação que consta nos autos do processo administrativo, e consultando os fiscais de tributos do município bem como o Processo Administrativo em curso, sob as alegações trazidas pela empresa impugnante, passou a fundamentar o respectivo parecer jurídico.

4. Esse é o relatório.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Parecer opinativo da procuradoria jurídica municipal, em anexo, contido neste procedimento, AIIM – Auto de Infração e Imposição de Multa 01/2025, o qual aprovo e adoto como razões de decidir.

**Contudo, diante dos fatos e fundamentos, bem como do parecer jurídico que antecede essa decisão, decido NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO da defesa postulada, mantendo incólume o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 01/2025 atacada em desfavor do autuado.**

É a decisão.

Dê ciência a empresa Tabocas Participações Empreendimentos S.A.

Publique no Jornal Oficial do Município.

Frei Martinho PB – PB, 05 de novembro de 2025.

SEBASTIAO PINTO  
DANTAS:60472  
189142472

Assinado de forma digital por SEBASTIAO PINTO DANTAS:60189142472  
Dados: 2025.11.07 08:49:10 -03'00"

Sebastiao Pinto Dantas  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO  
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91  
GABINETE DO PREFEITO

**PROCESSO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 004/2025**

**SETOR DE TRIBUTOS MUNICIPAL**

**IMPUGNANTE: Tabocas Participações Empreendimentos S.A.**

**IMPUGNADO: Setor de Fiscalização e Tributação.**

**AUTUANTE: Pedro Gomes de Oliveira Júnior, Auditor Fiscal Municipal.**

**AUTORIDADE JULGADORA: PREFEITO CONSTITUCIONAL (DECISÃO FINAL)**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO FISCO MUNICIPAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 140, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM.REITERAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVOS AUTOS EM CASO DE INÉRCIA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.**

**- Nos autos, restando comprovada a omissão, é legítima a aplicação da multa prevista, inclusive de forma reiterada, nos termos do parágrafo único do art. 140 do CTM, devendo a Administração renovar a notificação e, em caso de novo descumprimento, lavrar tantos autos de infração quantas forem as recusas ou omissões.**

**- No mérito não ficou demonstrada as alegações da impugnante.**

## **DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer na fase de impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa Tabocas Participações Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ no 03.130.160/0001-43, com fundamento no art. 140, inciso III, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar no 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

---

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000  
Home Page: [www.freimartinho.pb.gov.br](http://www.freimartinho.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO  
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91  
GABINETE DO PREFEITO

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto e demais peças que compõem os autos.
3. A Assessoria Jurídica do município, ao analisar a documentação que consta nos autos do processo administrativo, e consultando os fiscais de tributos do município bem como o Processo Administrativo em curso, sob as alegações trazidas pela empresa impugnante, passou a fundamentar o respectivo parecer jurídico em anexo.
4. Esse é o relatório.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Parecer opinativo da procuradoria jurídica municipal, em anexo, contido neste procedimento, AIIM – Auto de Infração e Imposição de Multa 04/2025, o qual aprovo e adoto como razões de decidir.

**Contudo, diante dos fatos e fundamentos, bem como do parecer jurídico que antecede essa decisão, decido NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO da defesa postulada, mantendo incólume o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 04/2025 atacada em desfavor do autuado.**

É a decisão.

Dê ciência a empresa Tabocas Participações Empreendimentos S.A.,  
Publique no Jornal Oficial do Município.

Frei Martinho PB – PB, 05 de novembro de 2025.

SEBASTIAO  
PINTO  
DANTAS:601  
89142472

Assinado de forma  
digital por SEBASTIAO  
PINTO  
DANTAS:60189142472  
Data: 2025.11.07  
08:49:46 -03'00'

Sebastiao Pinto Dantas  
Prefeito Constitucional

**PROCESSO Nº:** Processo Administrativo Fiscal n. 1/2024  
**PROCEDIMENTO:** Processo Administrativo Tributário.  
**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho.  
**REFERÊNCIA:** Auto de Infração e Imposição de Multa n. 01/2025

## PARECER JURÍDICO

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DE OBRA DE IMPLANAÇÃO DE REDE DE ENERGIA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO MUNICIPAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 140, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.**

### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer na fase de impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa Tabocas Participações Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ nº 03.130.160/0001-43, com fundamento no art. 140, inciso II, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação, decisão sobre a impugnação, recurso administrativo e demais peças que compõem os autos.

3. É o relatório. Passo à análise jurídica.

### II. LIMITES DA APRECIÇÃO JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica

tem por finalidade orientar a autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade, nos termos do princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e com observância às disposições da Lei Complementar nº 6/2024, que instituiu o Código Tributário do Município de Frei Martinho.

5. Ressalte-se, contudo, que esta manifestação possui natureza opinativa, por se tratar de ato enunciativo. Assim, não tem caráter vinculante, cabendo à autoridade administrativa responsável a decisão final sobre a matéria, podendo este parecer ser considerado como fundamento para tal deliberação

### III. ANÁLISE JURÍDICA

6. A recorrente apresentou suas razões recursais dentro do prazo legal, atendendo, portanto, ao requisito de tempestividade, único requisito de admissibilidade previsto na legislação aplicável. Assim, deve a Administração proceder com a análise dos argumentos trazidos na peça recursal, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. Da análise dos autos, verifica-se que, após a apresentação de impugnação ao Auto de Infração, a autoridade administrativa manteve a penalidade aplicada, afastando as alegações da empresa autuada. Diante dessa decisão, a recorrente apresentou recurso administrativo, no qual, em síntese, sustenta:

- i. Que a Recorrente não é proprietária ou titular do empreendimento, mas apenas executora contratada, como prestadora de serviços e que, portanto, não possui legitimidade passiva;
- ii. que a obra está devidamente licenciada pela União, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que emitiu Declaração de Utilidade Pública;
- iii. que o Município não detém competência para licenciar ou tributar obras integrantes do sistema elétrico sob concessão/autorização federal;
- iv. que o parecer utilizado como fundamento não vincula a decisão e não supre a necessidade de motivação com base em elementos fáticos e jurídicos idôneos;

- v. que o cálculo da taxa utilizou critério inadequado, previsto para parques eólicos, violando o princípio da legalidade tributária;
- vi. que o parecer incorre em erro material ao afirmar que a obra não se relaciona à prestação de serviço de energia elétrica, ignorando a finalidade essencial de interligação do sistema e transmissão de energia produzida no Complexo Eólico Serra do Tigre.

8. Diante desses fundamentos, requer a recorrente o provimento do recurso para reformar a decisão administrativa, anulando o Auto de Infração nº 1/2025 e suspendendo a exigibilidade da multa até o julgamento final.

9. De fato, observa-se que parte das alegações recursais consistem na reiteração dos argumentos já apresentados em sede de impugnação, acrescidas da discussão sobre a motivação *per relatione* e alegação de erro material no último parecer jurídico exarado nestes autos.

10. Quanto a motivação, importa esclarecer que, no âmbito do Direito Administrativo, é admitida a técnica da motivação por remissão, desde que o ato administrativo indique de forma expressa o parecer, relatório ou manifestação técnica de que se vale e adote integralmente suas razões como fundamento da decisão, tema este que é pacífico e consolidado na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DEMISSÓRIO. **MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM"**. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Também para esta Corte a fundamentação 'per relationem', não importa em nulidade de decisão (cf. AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/05/2015; RHC 39.863/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2015). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 724530 MS 2015/0137135-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/09/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DEMISSÓRIO. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NA SEARA PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA.** 1. A técnica da motivação per relationem se mostra compatível com o princípio da motivação dos atos administrativos. Assim, a remissão feita pela autoridade apontada como coatora aos fundamentos (de fato e/ou de direito) adotados na manifestação do Secretário de Segurança Pública do

Estado de São Paulo e, ainda, ao parecer formulado pela Assessoria Jurídica, constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que referida autoridade se reportou como razão de decidir. Precedentes: AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2017; RMS 50.400/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2017.2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria" (AgRg no REsp 1.280 .204/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2016).3. Caso concreto em que a absolvição do agravante, na esfera penal, deu-se por insuficiência probatória, motivo pelo qual não repercute na esfera administrativa .4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 57903 SP 2018/0153593-8, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 13/11/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2018).

11. Entretanto, **deve-se destacar que, mesmo adotando a motivação per relationem, a autoridade decisora permanece responsável pelo esclarecimento e pela definição dos aspectos fáticos da controvérsia**, especialmente quando o ponto central da discussão envolve a verificação material de documentos ou fatos administrativos, o que demanda exame direto dos autos e não mera remissão genérica ao parecer jurídico.

12. Como pontuado na última manifestação desta assessoria, a controvérsia apresentada é eminentemente de natureza fática, competindo à autoridade fiscal competente verificar se houve, de fato, o início da obra sem o devido licenciamento. No entendimento desta assessoria, tal irregularidade restou comprovada nos autos, devendo ser observada, com exatidão, a metragem a ser efetivamente implantada, nos termos da alínea "a" do art. 81 do Código Tributário Municipal, para fins de apuração do valor devido, sendo que, conforme consta nos autos, a extensão da obra é de 22.240 km

13. Nesse contexto, considerando que a decisão administrativa manteve a penalidade após a análise da impugnação, e inexistindo, até o momento, vício formal ou ausência de motivação, esta assessoria entende — com base na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos — que a autoridade fiscal confirmou o início da execução das obras sem o licenciamento.

14. Quanto ao suposto "erro material ao afirmar que a obra não se relaciona à prestação de serviço de energia elétrica, ignorando a finalidade essencial de interligação do sistema e transmissão de energia produzida no Complexo Eólico Serra do Tigre", esta assessoria jurídica, pelo contrário, esclareceu, no parecer jurídico, que a obra

15. Os demais argumentos, com efeito, já foram enfrentados no último parecer, ao menos, em três passagens, do contrário vejamos trechos do citado parecer:

*7. Trata-se da instalação de rede elétrica de alta tensão em diversas localidades da zona rural do município, pelo que consta dos autos, vinculada a construção de parque eólico - Complexo Eólico Serra do Tigre - Conforme relatado, foram constatadas diversas irregularidades, tais como a ausência de licença municipal (alvará de construção) e de licença ambiental federal. Além disso, embora houvesse trabalhadores no local, nenhum se apresentou como responsável técnico pela obra.*

*[...]*

*20. Contudo, verifica-se dos autos que a implantação da linha de transmissão integra etapa do Complexo Eólico Serra do Tigre, descaracterizando a alegação da empresa no sentido de que a obra executada não se relacionaria à construção de parque eólico.*

*[...]*

*24. Nesse contexto, trata-se de mera subsunção do fato à norma jurídica extraída do art. 140, inciso II, c/c art. 66, §3º, do CTM. Não bastasse, quanto à base de cálculo da taxa, o art. 81 do CTM expressamente contempla o licenciamento de obras ou serviços de engenharia vinculados à construção de parques eólicos. Sendo a linha de transmissão parte integrante do Complexo Eólico Serra do Tigre, é legítima a aplicação da base de cálculo ali prevista. (Grifos nossos)*

16. Dessa forma, **verifica-se que o último parecer constante dos autos não incorreu em qualquer erro material ou omissão**, encontrando-se devidamente fundamentado e em conformidade com os elementos de prova disponíveis. Assim, **não se identifica irregularidade procedimental, tampouco insuficiência de motivação no ato decisório, sobretudo porque todos os argumentos apresentados pela empresa atuada foram analisados de maneira expressa e coerente**. Diante disso, reitera-se o entendimento anteriormente exarado quanto aos demais argumentos trazidos em sede recursal, que reiteram os constantes da impugnação, de modo que não assiste razão à recorrente.

17. Ante o exposto, e considerando o conjunto probatório constante dos autos, esta assessoria **opina pelo não provimento do recurso administrativo**, mantendo-se a decisão da autoridade originária que confirmou o Auto de Infração nº 1/2025 e a penalidade aplicada. Ressalta-se, contudo, que eventuais esclarecimentos sobre matérias de fato extrapolam a competência desta Assessoria Jurídica, a quem incumbe exclusivamente a análise de natureza jurídico-normativa.

18. Registre-se que, por se tratar de **recurso voluntário**, compete ao **Prefeito Municipal**, nos termos do **art. 230 da Lei Complementar Municipal nº 6, de 2024**, o **juízo do presente recurso administrativo**, cabendo-lhe decidir **pela manutenção ou reforma** da decisão proferida pelo **Secretário Municipal de Finanças**. Ressalta-se, ainda, que a **opinião jurídica ora exarada possui caráter opinativo e não**

**vinculante**, podendo ser **acolhida ou não pela autoridade julgadora**, a quem incumbe a decisão final sobre a matéria.

#### IV. DA CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, e considerando o conjunto probatório constante dos autos, esta assessoria opina pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo-se a decisão da autoridade originária que confirmou o Auto de Infração nº 1/2025 e a penalidade aplicada. Ressalta-se, contudo, que eventuais esclarecimentos sobre matérias de fato extrapolam a competência desta Assessoria Jurídica, a quem incumbe exclusivamente a análise de natureza jurídico-normativa


20. Diante dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável, **conclui-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 140, inciso II, da Lei Complementar nº 6/2024 (Código Tributário Municipal) possui respaldo jurídico, sendo legítima, portanto, a autuação fiscal.**

21. A controvérsia apresentada é eminentemente de natureza fática, competindo à autoridade fiscal competente verificar se houve, de fato, o início da obra sem o devido licenciamento. No entendimento desta assessoria, reitera-se, tal irregularidade restou comprovada nos autos, devendo ser observada, com exatidão, a metragem a ser efetivamente implantada, nos termos da alínea “a” do art. 81 do Código Tributário Municipal, para fins de apuração do valor devido, sendo que, conforme consta nos autos, a extensão da obra é de 22.240 km.

22. Registre-se que, por se tratar de **recurso voluntário**, compete ao **Prefeito Municipal**, nos termos do **art. 230 da Lei Complementar Municipal nº 6, de 2024**, o **juízo do presente recurso administrativo**, cabendo-lhe decidir **pela manutenção ou reforma** da decisão proferida pelo **Secretário Municipal de Finanças**. Ressalta-se, ainda, que a **opinião jurídica ora exarada possui caráter opinativo e não vinculante**, podendo ser **acolhida ou não pela autoridade julgadora**, a quem incumbe a decisão final sobre a matéria.

36. É o parecer, salvo melhor juízo.

Frei Martinho/PB, 15 de outubro de 2025.

  
Tony Robson da Silva

OAB/PB 28.826-A

**PROCESSO Nº:** Processo Administrativo Fiscal n. 1/2024  
**PROCEDIMENTO:** Processo Administrativo Tributário.  
**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho.  
**REFERÊNCIA:** Auto de Infração e Imposição de Multa n. 04/2025

## PARECER JURÍDICO

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO FISCO MUNICIPAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 140, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM. REITERAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVOS AUTOS EM CASO DE INÉRCIA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.**

### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer na fase de impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa Tabocas Participações Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ nº 03.130.160/0001-43, com fundamento no art. 140, inciso III, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto, decisão acerca da impugnação, recurso administrativo e demais documentos pertinentes.

3. É o relatório. Passo à análise jurídica.

## II. LIMITES DA APRECIÇÃO JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica tem por finalidade orientar a autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade, nos termos do princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e com observância às disposições da Lei Complementar nº 6/2024, que institui o Código Tributário do Município de Frei Martinho.

5. Ressalte-se, contudo, que esta manifestação possui natureza opinativa, por se tratar de ato enunciativo. Assim, não tem caráter vinculante, cabendo à autoridade administrativa responsável a decisão final sobre a matéria, podendo este parecer ser considerado como fundamento para tal deliberação

6. A recorrente apresentou suas razões recursais dentro do prazo legal, atendendo, portanto, ao requisito de tempestividade, único requisito de admissibilidade previsto na legislação aplicável. Assim, deve a Administração proceder com a análise dos argumentos trazidos na peça recursal, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. Da análise dos autos, verifica-se que, após a apresentação de impugnação ao Auto de Infração, a autoridade administrativa manteve a penalidade aplicada, afastando as alegações da empresa autuada. Diante dessa decisão, a recorrente apresentou recurso administrativo, no qual, em síntese, sustenta:

- i. que a decisão administrativa teve como único fundamento um parecer jurídico opinativo, o qual não possui caráter vinculante;
- ii. que o próprio parecer reconhece que a controvérsia é de natureza fática, cabendo à autoridade fiscal verificar a efetiva entrega da documentação solicitada — o que não teria ocorrido;
- iii. que a chamada motivação per relationem (motivação por remissão a outro ato ou parecer) só é válida quando o ato referenciado contém fundamentação suficiente, com exame das provas e dos argumentos constantes dos autos;
- iv. que houve efetiva entrega dos documentos solicitados;
- v. que a decisão, ao adotar exclusivamente um parecer jurídico, sem análise técnica dos documentos apresentados, violou os princípios da legalidade,

- da motivação e do devido processo legal;
- vi. que não restou configurada qualquer infração passível de penalidade, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação imposta;
  - vii. que há nos autos comprovação inequívoca do recebimento dos documentos pela Administração;
  - viii. que a decisão não especificou quais documentos estariam faltando, limitando-se a uma afirmação genérica de descumprimento;
  - ix. que, portanto, há vício formal e ausência de motivação, uma vez que não houve análise das provas constantes dos autos e a penalidade foi mantida com base em premissa fática incorreta.

8. Diante desses fundamentos, requer a recorrente o provimento do recurso para reformar a decisão administrativa, anulando o Auto de Infração nº 4/2025 e suspendendo a exigibilidade da multa até o julgamento final.

9. De fato, observa-se que parte das alegações recursais consistem na reiteração dos argumentos já apresentados em sede de impugnação, acrescidas da discussão sobre a motivação *per relationem*.

10. Importa esclarecer que, no âmbito do Direito Administrativo, é admitida a técnica da motivação por remissão, desde que o ato administrativo indique de forma expressa o parecer, relatório ou manifestação técnica de que se vale e adote integralmente suas razões como fundamento da decisão, tema este que é pacífico e consolidado na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DEMISSÓRIO. **MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM"**. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. 2. Também para esta Corte a fundamentação 'per relationem', não importa em nulidade de decisão (cf. AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/05/2015; RHC 39.863/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2015). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 724530 MS 2015/0137135-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/09/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DEMISSÓRIO. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM**. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA

ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NA SEARA PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. 1. **A técnica da motivação per relationem se mostra compatível com o princípio da motivação dos atos administrativos. Assim, a remissão feita pela autoridade apontada como coatora aos fundamentos (de fato e/ou de direito) adotados na manifestação do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo e, ainda, ao parecer formulado pela Assessoria Jurídica, constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que referida autoridade se reportou como razão de decidir.** Precedentes: AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2017; RMS 50.400/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2017.2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria" (AgRg no REsp 1.280 .204/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2016).3. Caso concreto em que a absolvição do agravante, na esfera penal, deu-se por insuficiência probatória, motivo pelo qual não repercute na esfera administrativa .4. Agravo interno não provido, (STJ - AgInt no RMS: 57903 SP 2018/0153593-8, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 13/11/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2018).

11. Entretanto, **deve-se destacar que, mesmo adotando a motivação per relationem, a autoridade decisora permanece responsável pelo esclarecimento e pela definição dos aspectos fáticos da controvérsia**, especialmente quando o ponto central da discussão envolve a verificação material de documentos ou fatos administrativos, o que demanda exame direto dos autos e não mera remissão genérica ao parecer jurídico.

12. Nesse contexto, considerando que a decisão administrativa manteve a penalidade após a análise da impugnação, e inexistindo, até o momento, vício formal ou ausência de motivação, esta assessoria entende — com base na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos — que a autoridade fiscal não constatou o efetivo recebimento dos documentos exigidos, razão pela qual manteve a autuação.

13. Desse modo, não se verificando irregularidade procedimental nem insuficiência na fundamentação do ato decisório, e tendo os demais argumentos da empresa autuada sido devidamente apreciados no último parecer exarado nos autos, reitera-se o entendimento anteriormente emitido, concluindo-se que não assiste razão à recorrente.

14. Diante do exposto, e considerando o conjunto probatório constante dos autos, esta assessoria opina pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo-se a decisão da autoridade originária que confirmou o Auto de Infração nº 4/2025 e a respectiva penalidade aplicada, ressalvando, em todo caso, que os esclarecimento de questão de fato não compete a esta assessoria jurídica.

15. Registre-se que, por se tratar de **recurso voluntário**, compete ao **Prefeito Municipal**, nos termos do **art. 230 da Lei Complementar Municipal nº 6, de 2024**, o **juízo do presente recurso administrativo**, cabendo-lhe decidir **pela manutenção ou reforma** da decisão proferida pelo **Secretário Municipal de Finanças**. Ressalta-se, ainda, que a **opinião jurídica ora exarada possui caráter opinativo e não vinculante**, podendo ser **acolhida ou não pela autoridade julgadora**, a quem incumbe a decisão final sobre a matéria.

### III. DA CONCLUSÃO


16. Diante do exposto, e considerando o conjunto probatório constante dos autos, **esta assessoria opina pelo não provimento do recurso administrativo**, mantendo-se a decisão da autoridade originária que confirmou o Auto de Infração nº 4/2025 e a respectiva penalidade aplicada, ressalvando, em todo caso, que os esclarecimento de questão de fato não compete a esta assessoria jurídica.

17. **Nesse sentido, restando comprovada a omissão, é legítima a aplicação da multa prevista, inclusive de forma reiterada, nos termos do parágrafo único do art. 140 do CTM, devendo a Administração renovar a notificação e, em caso de novo descumprimento, lavrar tantos autos de infração quantas forem as recusas ou omissões.**

18. Registre-se que, por se tratar de **recurso voluntário**, compete ao **Prefeito Municipal**, nos termos do **art. 230 da Lei Complementar Municipal nº 6, de 2024**, o **juízo do presente recurso administrativo**, cabendo-lhe decidir **pela manutenção ou reforma** da decisão proferida pelo **Secretário Municipal de Finanças**. Ressalta-se, ainda, que a **opinião jurídica ora exarada possui caráter opinativo e não vinculante**, podendo ser **acolhida ou não pela autoridade julgadora**, a quem incumbe a decisão final sobre a matéria

36. É o parecer, salvo melhor juízo.

Frei Martinho/PB, 15 de outubro de 2025.

  
**Tony Robson da Silva**  
OAB/PB.28.826-A

**PROCEDIMENTO:** Processo Administrativo Tributário.

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho.

**REFERÊNCIA:** Auto de Infração e Imposição de Multa n. 2/2025

## PARECER JURÍDICO

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DE OBRA DE IMPLANAÇÃO DE REDE DE ENERGIA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO MUNICIPAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 140, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.**

### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer na fase de impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., inscrita no CNPJ nº 42.740.786/0002-04, com fundamento no art. 140, inciso II, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto, decisão sobre a impugnação, recurso administrativo e demais peças que compõem os autos.

3. É o relatório. Passo à análise jurídica.

### II. LIMITES DA APRECIACÃO JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica tem por finalidade orientar a autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade, nos termos do princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e com observância às disposições da Lei Complementar nº 6/2024, que instituiu o Código Tributário do Município de Frei Martinho.

5. Ressalte-se, contudo, que esta manifestação possui natureza opinativa, por se tratar de ato enunciativo. Assim, não tem caráter vinculante, cabendo à autoridade administrativa responsável a decisão final sobre a matéria, podendo este parecer ser considerado como fundamento para tal deliberação

### III. ANÁLISE JURÍDICA

6. Consta dos autos que, em 6 de dezembro de 2024, a equipe do Setor de Tributos do Município de Frei Martinho, composta pelos servidores João de Melo e Juciel Azevedo, com apoio da Secretaria Municipal de Obras — representada, na ocasião, por seu Diretor, o Sr. Marcos Antônio de Araújo — realizou diligência na zona rural do município, onde foi identificada a execução de obra de grande porte.

7. Trata-se da instalação de rede elétrica de alta tensão em diversas localidades da zona rural do município, pelo que consta dos autos, vinculada a construção de parque eólico – Complexo Eólico Serra do Tigre -. Conforme relatado, foram constatadas diversas irregularidades, tais como a ausência de licença municipal (alvará de construção) e de licença ambiental federal. Além disso, embora houvesse trabalhadores no local, nenhum se apresentou como responsável técnico pela obra.

8. Segundo o relatório, durante a diligência, foi abordado um veículo supostamente vinculado à empresa responsável pela obra — Tabocas Participações Empreendimentos S.A. — que transportava funcionários da referida empresa. Contudo, nenhum colaborador assumiu qualquer responsabilidade formal e, inclusive, todos se recusaram a receber a notificação expedida pela Administração.

9. Realizadas novas diligências, novamente nenhum representante se apresentou como responsável, tampouco aceitou receber a notificação da autoridade fiscal. O relatório de fiscalização foi devidamente assinado pelos servidores que empreenderam a diligência.

10. Diante da ausência de responsável no local, a Administração expediu o Ofício nº 143/2024, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Sebastião Pinto Dantas, endereçado à empresa Tabocas, requerendo esclarecimentos e a apresentação de documentos essenciais para a adequada fiscalização da obra.

11. Em resposta, a empresa atuada solicitou prorrogação do prazo para cumprimento da requisição, o que foi deferido pela Administração, por meio do Ofício nº 147/2024, assinado pelo Diretor de Obras do Município.

12. Contudo, conforme verificado nos autos e consignado no próprio Auto de Infração, **a empresa apresentou documentação incompleta, deixando de atender integralmente às solicitações constantes do Ofício nº 143/2024.** Em razão disso, foi expedido

novo Ofício, de nº 16/2025, informando a ausência de documentos e reiterando a exigência de seu envio.

13. Conforme consignado no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4/2025, mesmo após duas notificações formais — pelos Ofícios nº 143/2024 e 16/2025 — a autuada não apresentou a documentação solicitada, em especial: *“Cópia do contrato e respectivos aditivos firmados para execução da obra, contendo o valor global dos serviços e identificação dos responsáveis solidários pela construção da Linha de Transmissão Serra do Tigre (TOMADOR e PRESTADOR)”*. Diante disso, foi lavrado o auto de infração pelo Auditor Fiscal Municipal, Sr. Pedro Gomes de Oliveira Júnior, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 140, inciso III, do Código Tributário Municipal (CTM).

14. Regularmente intimada, a empresa Tabocas apresentou impugnação tempestiva, na qual alegou, **no que interessa à presente análise, que a empresa autuada, VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., é a verdadeira responsável pelo empreendimento, cabendo à Tabocas apenas a prestação de serviços no local.**

15. De fato, além da instauração do processo administrativo tributário em face da Tabocas, o Fisco municipal instaurou o presente procedimento diretamente contra a empresa VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

16. Nesse sentido, conforme verificado nos autos e consignado no próprio **Auto de Infração e Imposição de Multa n. 2/2025**, constatou-se, na instrução do processo administrativo, a *“inexistência de licença ou autorização municipal para construção e instalação do empreendimento [...]”*. Desse modo, o fisco municipal entendeu pelo cometimento da infração tributária contida no art. 140, inciso II, do CTM:

Art. 140. As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos além dos demais acréscimos legais previstos no CTM:  
[...]

**II – Início de atividade industrial, comercial, agropecuária, de serviços de qualquer natureza, de execução de obras e de loteamento e de publicidade, sem a licença prévia e o recolhimento da respectiva taxa – 100% (cem por cento) do valor da taxa; (Grifo nosso).**

17. Isso porque, nos termos do art. 66, §3º, do CTM, nenhuma obra ou construção poderá iniciar sem a licença prévia do município, senão vejamos:

Art. 66. Todos os serviços em execução nos limites do município, quando na incidência de ISSQN, prestados e/ou retidos, mesmo em caráter transitório,

decorrentes de contratação ou prestados em caráter definitivo ou de longo prazo, decorrentes de concessão, permissão ou autorização do estado, União e municípios terão a obrigação acessória mensal de solicitar o lançamento dos tributos referente aos serviços executados naquela competência, até o dia cinco de cada mês posterior ao fato gerador (execução do serviço), apresentando as notas fiscais referentes aos serviços executados para emissão da guia de recolhimento com vencimento todo dia 10 de cada mês posterior ao fato gerador ou seja após a execução dos serviços.

[...]

§ 3º. **Nenhuma obra ou construção poderá iniciar sem a licença prévia do município** e em seu término, obrigatoriamente deverá ser solicitada a baixa do alvará da construção através do habite-se parcial ou total e o alvará de construção deverá estar válido na data da solicitação de baixa (habite-se) sob pena cometimento de infrações previstas no art. 142 da Lei 02/2021 e a baixa só poderá ocorrer na condição do alvará de construção está dentro da validade. (Grifo nosso).

18. Para efeito de cálculo da taxa, Administração utilizou-se do fundamento contido no art. 81, “a” do CTM, que aduz o seguinte:

Art. 81. O cálculo da taxa pela licença de obras ou serviços de engenharia vinculadas a construção de parques eólicos, nas zonas urbanas e rurais do Município de Frei Martinho-PB, seguirá a seguinte forma:

a) **medidas em metro linear (m) – R\$ 5,00 (cinco reais) /m;** (Grifo nosso).

19. Com base nessa metodologia de cálculo, a Administração multiplicou o valor do metro linear pela extensão total da linha de transmissão, que, conforme consta no relatório da auditoria, é de 22.240 km. Dessa forma, chegou-se ao montante de R\$ 111.200,00 (cento e onze mil e duzentos reais) referente à taxa devida.

20. Considerando que, nos termos do inciso II do art. 140 do Código Tributário Municipal, já mencionado anteriormente, a multa pelo início da execução dos serviços sem a devida licença corresponde a 100% do valor da licença, o fiscal de tributos entendeu pela aplicação da penalidade no mesmo valor da taxa, ou seja, R\$ 111.200,00 (cento e onze mil e duzentos reais) e lavrou o Auto de Infração e Imposição de Multa n. 2/2025.

21. Regularmente intimada, a empresa atuada apresentou impugnação tempestiva, a qual foi julgada improcedente pela autoridade administrativa que manteve a penalidade que lhe foi imposta.

22. Inconformada, a atuada interpôs recurso administrativo contra a decisão

proferida pelo Secretário Municipal, sustentando, em síntese, os seguintes pontos: (i) Que a decisão de primeira instância limitou-se a reproduzir integralmente o parecer jurídico da assessoria jurídica do Município, sem enfrentar de forma específica e fundamentada os argumentos constitucionais, legais e jurisprudenciais apresentados pela defesa; (ii) Que o parecer jurídico municipal baseou-se em três fundamentos principais: a) a suposta obrigatoriedade de licença municipal para qualquer obra ou construção, conforme o artigo 66, §3º, do Código Tributário Municipal (CTM); b) a previsão de multa prevista no artigo 140, II, do mesmo diploma, pela ausência de licença; e c) a metodologia de cálculo estabelecida no artigo 81, “a”, do CTM, que consideraria a extensão integral da linha de transmissão como parâmetro para incidência da taxa; (iii) Que, ao manter a autuação, a decisão recorrida incorreu em erro de competência, ao presumir que o Município de Frei Martinho teria legitimidade para exigir licença prévia e instituir taxa municipal sobre empreendimento de transmissão de energia elétrica, atividade cuja regulação e fiscalização são de competência exclusiva da União; (iv) Que a Constituição Federal atribui à União, de forma privativa, a exploração, regulação e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea “b”; (v) Que as obras e instalações relativas a linhas de transmissão, ainda que parcialmente situadas em território municipal, estão submetidas à autorização e controle da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no âmbito das concessões federais; (vi) Que admitir a competência municipal para instituir licença e taxa sobre atividades de transmissão de energia significaria usurpar competência da União, configurando bitributação inconstitucional; (vii) Que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 919 da repercussão geral, fixou entendimento de que os municípios não podem instituir taxas de fiscalização sobre atividades sujeitas à competência privativa da União, como é o caso dos setores de telecomunicações e, por analogia, o de energia elétrica; (viii) Que o CTM de Frei Martinho prevê diferentes modalidades de taxas aplicáveis a distintos tipos de empreendimentos de energia e suas respectivas redes de transmissão, sem, contudo, observar os limites constitucionais da competência municipal; (ix) Que, no caso concreto, o cálculo deveria considerar apenas a área efetiva de construção das torres de transmissão, e não a extensão total dos cabos, como procedeu a fiscalização, em afronta direta ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, que restringe a instituição de taxas ao exercício efetivo do poder de polícia ou à utilização de serviço público específico e divisível; (x) Que a base de cálculo adotada não guarda qualquer correspondência com a prestação de serviço ou exercício de poder de polícia pelo Município, configurando cobrança arbitrária e desprovida de fundamento jurídico; (xi) Que, se o Município não possui competência para impor exigências administrativas às concessionárias de energia elétrica, com muito mais razão não pode instituir taxa ou aplicar multa correlata, sob pena de violação à autoridade da Suprema Corte e de afronta ao pacto federativo; (xii) Que a majoração indevida das taxas, sem qualquer comprovação de aumento dos custos do serviço público, resulta

em enriquecimento ilícito do ente municipal e viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco; (xiii) Que, para efeito de cálculo, a Administração considerou toda a extensão da linha de transmissão, mesmo que apenas pequena fração do empreendimento se situe dentro dos limites territoriais de Frei Martinho, extrapolando os limites geográficos da competência municipal; (xiv) Que, portanto, o Município não pode exigir tributo sobre atividades realizadas em território de outros entes federativos, sob pena de violação ao princípio federativo e à autonomia territorial dos municípios.

23. Diante de tais fundamentos, a atuada requereu o conhecimento e o provimento integral do recurso voluntário, a fim de que fosse declarada a nulidade do auto de infração, afastando-se integralmente a multa aplicada. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo adotada, determinando-se que, caso mantida a cobrança, esta se limite à área efetivamente construída das torres, excluindo-se a extensão dos cabos elétricos do cômputo tributário.

24. Com efeito, o processo foi novamente remetido a esta assessoria jurídica para manifestação acerca das razões recursais. Como se observa, o recorrente repetiu, em sua maioria, os argumentos que foram aduzidos em sua impugnação.

25. De antemão, não se vislumbra invasão de competência legislativa da União, conforme sustentado pela atuada. O fundamento invocado — art. 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal — refere-se à competência administrativa da União para explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização os serviços e instalações de energia elétrica, ao passo que o art. 22, inciso IV, da CF, trata da competência legislativa privativa para legislar sobre energia.

26. No caso concreto, porém, sequer se trata de matéria de energia, mas sim de normas locais relativas ao licenciamento de obras. A discussão, portanto, mostra-se irrelevante, pois o Município não legislou sobre energia, mas sobre licenciamento de obras em seu território, atribuição que lhe é própria e legítima, independentemente da destinação final da obra. Não há, assim, que se falar em vício de competência normativa.

27. Para fins de aplicação da penalidade prevista, o que importa é verificar se houve o início de qualquer das atividades previstas no inciso II do art. 140 do Código Tributário Municipal (CTM) sem a prévia licença municipal. O relatório de fiscalização, acompanhado de registros fotográficos, comprova a execução da obra de implantação da linha de transmissão de energia. Além disso, a instrução processual demonstra que obra foi iniciada sem a licença do município, o que desafia o art. 66, §3º, do CTM, que aduz que nenhuma obra pode ser iniciada sem a respectiva licença.

28. Nesse contexto, trata-se de mera subsunção do fato à norma jurídica extraída do art. 140, inciso II, c/c art. 66, §3º, do CTM. Não bastasse, quanto à base de cálculo da taxa, o art.

81, do CTM, expressamente contempla o licenciamento de obras ou serviços de engenharia vinculados à construção de parques eólicos. Assim, sendo a linha de transmissão parte integrante do Complexo Eólico Serra do Tigre, é legítima a aplicação da base de cálculo ali prevista.

29. No que se refere à legitimidade da autuada, o art. 123, inciso I, do CTM estabelece responsabilidade solidária para pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que deu origem ao fato gerador do tributo, o que atrai a responsabilidade da autuada. Quanto as alegações de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, vê-se da instrução que a própria autuada deixou de atender às determinações do fisco municipal, mesmo sendo notificada para tanto.

30. Além disso, não cabe a esta assessoria analisar critérios como razoabilidade e proporcionalidade, já que a análise toma como parâmetro o Código Tributário Municipal e este prevê de forma clara a hipótese de incidência e a base de cálculo da exação.

31. Diante do exposto, não se verifica qualquer fundamento jurídico capaz de infirmar a validade do auto de infração. A controvérsia limita-se à aferição do início das atividades sem a devida licença, o que restou comprovado nos autos. Quanto à base de cálculo — R\$ 5,00 por metro linear —, ressalta-se que a extensão total da linha não pôde ser tecnicamente aferida por esta assessoria jurídica, por não dispor da expertise técnica necessária. No entanto, com base nas informações constantes dos autos, a autuação mostra-se legítima e a multa, devida.

32. Ainda sobre a base de cálculo, vê-se que para efeito de cálculo da taxa a Administração utilizou-se do fundamento contido no art. 81, “a” do CTM, que aduz o seguinte:

Art. 81. O cálculo da taxa pela licença de obras ou serviços de engenharia vinculadas a construção de parques eólicos, nas zonas urbanas e rurais do Município de Frei Martinho-PB, seguirá a seguinte forma:

a) **medidas em metro linear (m) – R\$ 5,00 (cinco reais) /m;** (Grifo nosso).

33. Assim, **não remanesce qualquer dúvida quanto à legalidade e legitimidade da base de cálculo aplicada.** A Administração vem observando estritamente a norma vigente e, à luz do princípio da legalidade, **esta assessoria jurídica não pode recomendar critério diverso daquele já estabelecido pelo legislador.** Por consequência, também não há fundamento jurídico que autorize o acolhimento do pedido subsidiário formulado pela parte interessada.

34. Diante de todo o exposto, opina-se pelo não provimento do recurso apresentado pela empresa autuada, com o consequente prosseguimento regular do processo administrativo e a manutenção da penalidade aplicada, devendo ser observada, com precisão, a metragem a ser efetivamente implantada, nos termos da alínea “a” do art. 81 do Código Tributário Municipal (CTM), para fins de apuração do valor devido.

35. Recomenda-se, ainda, a notificação da autuada para que promova o devido

licenciamento municipal da obra, ressaltando-se que o pagamento da multa não a exime da obrigação de regularizar a situação, uma vez que ela é solidariamente responsável, nos termos do 123, inciso I, do CTM, juntamente com a empresa contratada para consecução da obra.

#### IV. DA CONCLUSÃO

36. Diante dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável, **opina-se pelo não provimento do recurso apresentado pela empresa autuada**, com o consequente prosseguimento regular do processo administrativo e a manutenção da penalidade aplicada, devendo ser observada, com precisão, a metragem a ser efetivamente implantada, nos termos da alínea “a” do art. 81 do Código Tributário Municipal (CTM), para fins de apuração do valor devido.

37. Conclui-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 140, inciso II, da Lei Complementar nº 6/2024 (Código Tributário Municipal) possui respaldo jurídico, sendo legítima, portanto, a autuação fiscal.

38. Outrossim, destaca-se que a controvérsia apresentada é eminentemente de natureza fática, competindo à autoridade fiscal competente verificar se houve, de fato, o início da obra sem o devido licenciamento. No entendimento desta assessoria, tal irregularidade restou comprovada nos autos, devendo ser observada, com exatidão, a metragem a ser efetivamente implantada, nos termos da alínea “a” do art. 81 do Código Tributário Municipal, para fins de apuração do valor devido.

39. Recomenda-se, ainda, se ainda não o fez, a notificação da autuada para que promova o devido licenciamento municipal da obra, ressaltando-se que o pagamento da multa não a exime da obrigação de regularizar a situação, uma vez que, para o fisco, ela é solidariamente responsável, nos termos do 123, inciso I, do CTM, juntamente com a contratada para executar a obra.

40. Por fim, recomenda-se o regular prosseguimento do processo administrativo, com a devida instrução, observando-se os critérios estabelecidos na legislação tributária municipal, bem como assegurando-se, em qualquer hipótese, o respeito ao devido processo legal e ao contraditório.

36. É o parecer, salvo melhor juízo.

Frei Martinho/PB, 15 de outubro de 2025.

  
**Tony Robson da Silva**  
OAB/PB 28.826-A



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO  
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91  
GABINETE DO PREFEITO

**PROCESSO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002/2025**

**SETOR DE TRIBUTOS MUNICIPAL**

**IMPUGNANTE: Ventos de Santa Bertilla Energias Renováveis S.A.**

**IMPUGNADO: Setor de Fiscalização e Tributação.**

**AUTUANTE: Pedro Gomes de Oliveira Júnior, Auditor Fiscal Municipal.**

**AUTORIDADE JULGADORA: PREFEITO CONSTITUCIONAL (DECISÃO FINAL)**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ENERGIA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO MUNICIPAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 140, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.**

**- Nos autos, Diante dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável, conclui-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 140, inciso II, da Lei Complementar no 6/2024 (Código Tributário Municipal) possui respaldo jurídico, sendo legítima, portanto, a autuação fiscal.**

**- No mérito não ficou demonstrada as alegações da impugnante.**

## **DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado para decisão em primeira instância na fase de impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., inscrita no CNPJ no 42.740.786/0002-04, com fundamento no art. 140, inciso III, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO  
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91  
GABINETE DO PREFEITO

Complementar no 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto e demais peças que compõem os autos.
3. A Assessoria Jurídica do município, ao analisar a documentação que consta nos autos do processo administrativo, e consultando os fiscais de tributos do município bem como o Processo Administrativo em curso, sob as alegações trazidas pela empresa impugnante, passou a fundamentar o respectivo parecer jurídico.
4. Esse é o relatório.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Em conformidade com o Parecer opinativo da procuradoria jurídica municipal, em anexo, contido neste procedimento, AIIM – Auto de Infração e Imposição de Multa 02/2025, o qual aprovo e adoto como razões de decidir.

**Contudo, diante dos fatos e fundamentos, bem como do parecer jurídico que antecede essa decisão, decido NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO da defesa postulada, mantendo incólume o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 02/2025 atacada em desfavor do autuado.**

É a decisão.

Dê ciência a empresa **VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**,

Publique no Jornal Oficial do Município.

Frei Martinho PB – PB, 05 de novembro de 2025.

Sebastiao Pinto Dantas  
Prefeito Constitucional